



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 4352/2012

PROCESSO N° 0011003-33.2008.403.6181

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO – SP

PROCURADOR DA REPÚBLICA: ANA CLÁUDIA LAZZARINI

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO 500 WATTS. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N° 9.472/97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar o funcionamento de emissora de radiodifusão, sem a devida autorização da ANATEL.
2. O agente que opera emissora de rádio sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta.
3. No caso, tendo em vista a efetiva possibilidade do equipamento clandestino colocar em risco as comunicações oficiais, não é possível a aplicação do princípio da insignificância.
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de exploração de serviço de radiodifusão sem a devida autorização da ANATEL, imputado a CLÁUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP, responsável pelo funcionamento da rádio “Impacto Gospel FM 98,9 Mhz”.

A Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito sob o fundamento de que “... a criminalização da simples conduta de operação de emissora de rádio sem autorização da ANATEL viola os princípios do devido processo legal substantivo, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de configurar crime de perigo abstrato, o que não é admissível em face das garantias expressas na Constituição Federal” (fls. 172/184).

O Juiz Federal, , considerando que a conduta caracteriza o crime exploração clandestina de serviço de radiodifusão, não homologou o arquivamento e determinou a remessa dos autos a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93 (fls. 185/187).

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, entendo não ser o caso de arquivamento, já que inaplicável, no caso o princípio da insignificância.

Primeiro cumpre esclarecer que:

I) Não se caracteriza o dano quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração *in concreto* de interferência nas telecomunicações;

II) No tocante à possível interferência, tem-se que o próprio texto legal regulador estabelece uma graduação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único);

III) Também a Lei nº 9.612, de 19/02/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo, não é conduto a situação destes autos.

No inquérito em debate, o Parecer Técnico de fls. 68/73 atesta que “A frequência de operação do excitador de FM encaminhado é de 98,9 Mhz. A Potência de operação deste equipamento foi aferida em 13 watts. Cabe ressaltar que juntamente com este item foi encaminhado um amplificador/transmissor de RF (item 2), que é capaz de receber um sinal já modulado, amplificá-lo e disponibilizá-lo para transmissão via sistema irradiante. Nas mediações realizada, utilizando-se

como entrada o próprio sinal advindo da saída do item 1, a potência de saída aferida do amplificador/transmissor foi de 500 watts na frequência de 98,9 Mhz” (...) “O conjunto formado pelo excitador + amplificador/transmissor, descritos nos itens 1 e 2, opera na região do espectro de frequências utilizada pelo serviço de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM), de 88 a 108 Mhz. Portanto, é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas”.

Assim, no caso, tendo em vista a efetiva possibilidade dos equipamentos clandestinos colocar em risco as comunicações oficiais, não há de cogitar da aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, é necessário levar em consideração o dano potencial às radiocomunicações em geral que pode advir do funcionamento de estações de radiodifusão em desacordo com as determinações legais, mesmo porque as chamadas “rádios clandestinas”, por não obedecerem aos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e provocam interferências prejudiciais aos demais serviços regulares de telecomunicações, e, principalmente, nos equipamentos de navegação aérea, causando graves riscos tanto às aeronaves e seus passageiros como às pessoas e bens em terra.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juiz Federal da 1^a Vara de Osasco/SP.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF